



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI**

01 - 0280 / 2012

DE

2012

**MATÉRIA LEGISLATIVA:**

PL

01 - 0280 / 2012

DE

14/06/2012

**PROMOVENTE:**

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

**EMENTA:**

DENOMINA PRAÇA JOSÉ SABINO DE SOUSA, A PRAÇA INOMINADA,  
LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DA RUA PIMENTEIRA COM A RUA  
LÉLIA E COM A RUA OSÓRIO FRANCO VILHENA, VILA CURUÇÁ,  
SÃO MIGUEL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 01-280 de 12  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV  
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 14 JUN 2012  
Const. Just. e Leg. Particip.  
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.  
Educação, Cultura e Esportes  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

**Projeto de Lei**

01 - PL  
01-00280/2012

Denomina Praça José Sabino de Sousa, a Praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Lélia e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paullista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

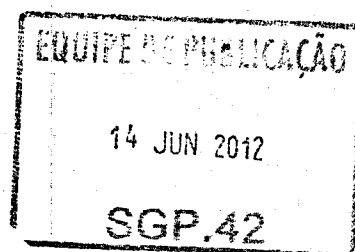
**Art.1º.** Fica denominada Praça José Sabino de Sousa, a Praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Lélia e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paulista.

**Art.2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art.3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

**RICARDO TEIXEIRA**  
VEREADOR



DSF - SGP.22 - 14/06/2012 - 15:46 - 002513 - 1/1

Sigue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 8 e folha de informação  
sob nº —. 141.6.1.2

Ass: Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

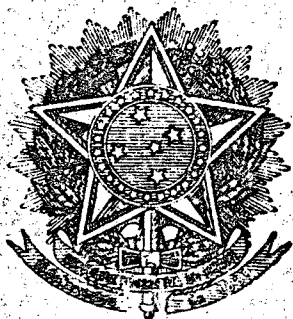
GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-280 de 12  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

José Sabino de Sousa foi um dos primeiros a habitar a região da Vila Curuçá em 1977 e acreditar que a Rua Pimenteira seria o melhor lugar para se viver. Portanto, sendo um dos primeiros moradores e por ser uma pessoa sempre disposta a ajudar os outros, bem como de construir um local para morar, cada vez melhor sob todos os pontos de vista, dedicou-se a resolver junto aos demais moradores, todos os problemas que a comunidade acumulava. Com muito esforço, o progresso foi chegando e se instalando a região, graças a dedicação dessa muito querida pela comunidade.

# República Federativa do Brasil



26.º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Av. Paes de Barros, 3456

Folha nº 03 de proc.

Nº 01.280 da 12

Adelina Cicone - Ass. Pastoral  
RF. 100.406

Paulo Gonçalves de Oliveira  
Escrivão

Arlene Maria Buck Dardo  
Oficial Maior

## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que sob n.º 9105 à fls. 52 do livro n.º 16 de registro de óbito, consta o assento de JOSÉ SABINO DE SOUSA

falecido aos dez de maio de 1984 às -- horas e -- minutos, a Hospital João XXIII - neste subdistrito do sexo masculino de cor -- profissão Isolador residente à rua Pimenteira nº 13/8 - São Miguel Paulista - n/Capital natural de Tabira - Pernambuco (15/04/1952) com 32 anos de idade estado civil casado filho de Pedro Sabino de Souza e de dona Maria Gomes de Souza

Declaração feita por Lourival Pedro da Silva  
Conforme atestado de óbito do Dr. Rubens Antonio Paes Barreto  
que deu como causa da morte Traumatismo crânio encefálico

e o sepultamento -- feito no cemitério Lagado.

Observações: Registro feito hoje.

QUILATEIRA VIA-ISENTO DE SELP  
ARTIGO 31 DO DECRETO 4.067 D  
1-11-1939

☐ O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 26.º Subdistrito, 14 de maio de 1984  
gft

Sidnei Amante  
Escrivente Autorizado

## HISTÓRICO

JOSÉ SABINO DE SOUZA

NASCEU EM 15/04/1952

SRº. JOSÉ, FOI UM DOS PRIMEIROS À HABITAR AQUELA REGIÃO DA VILA CURUÇÁ EM 1977, E ACREDITAR QUE PRINCIPALMENTE NA RUA PIMENTEIRA SERIA O MELHOR LUGAR PARA SE VIVER, E TAMBÉM QUE UM DIA OS MORADORES DAQUELA REGIÃO IRIAM SE ORGULHAR POR MORAR NAQUELE LUGAR, DESDE QUE PASSOU A MORAR NA RUA ACIMA CITADA, PASSOU A SE DEDICAR À RESOLVER JUNTO COM A COMUNIDADE PROBLEMAS ROTINEIROS DA RUA, ASSIM TAMBÉM, COMO LUTOU PARA QUE O PROGRESSO CHEGASSE ATÉ AQUELE LUGAR.

ABAIXO-ASSINADO

Câmara Municipal de São Paulo  
 Vereador Ricardo Teixeira  
 Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 610  
 Fone: 3396-4261 / 3396-4516 / 3395-3953  
 E-mail: ricardoteixeira@camara.sp.gov.br

NOME: Luiz Carlos dos Santos Oliveira  
 END.: Rua Ananai, 242 CEP: \_\_\_\_\_  
 FONE: 20356313 CEL: \_\_\_\_\_ E-MAIL: luizcarlosformoso@bol.com  
 SOLICITAÇÃO: "Renomear" dar nome a praça localizada na rua  
Pimenteira X Rua Odório Franco Velhena Vila Curuçá.  
Nome: Praça José Sabino de Souza.

| NOME | RG | FONE | ENDEREÇO |
|------|----|------|----------|
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |
|      |    |      |          |

Folha nº 05 de proc.  
 Nº 04 280 de 12  
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
 RF 100.406





Google

Rua Lélia / Rua Pimenteira - Google Maps

Endereço Rua Lélia / Rua Pimenteira

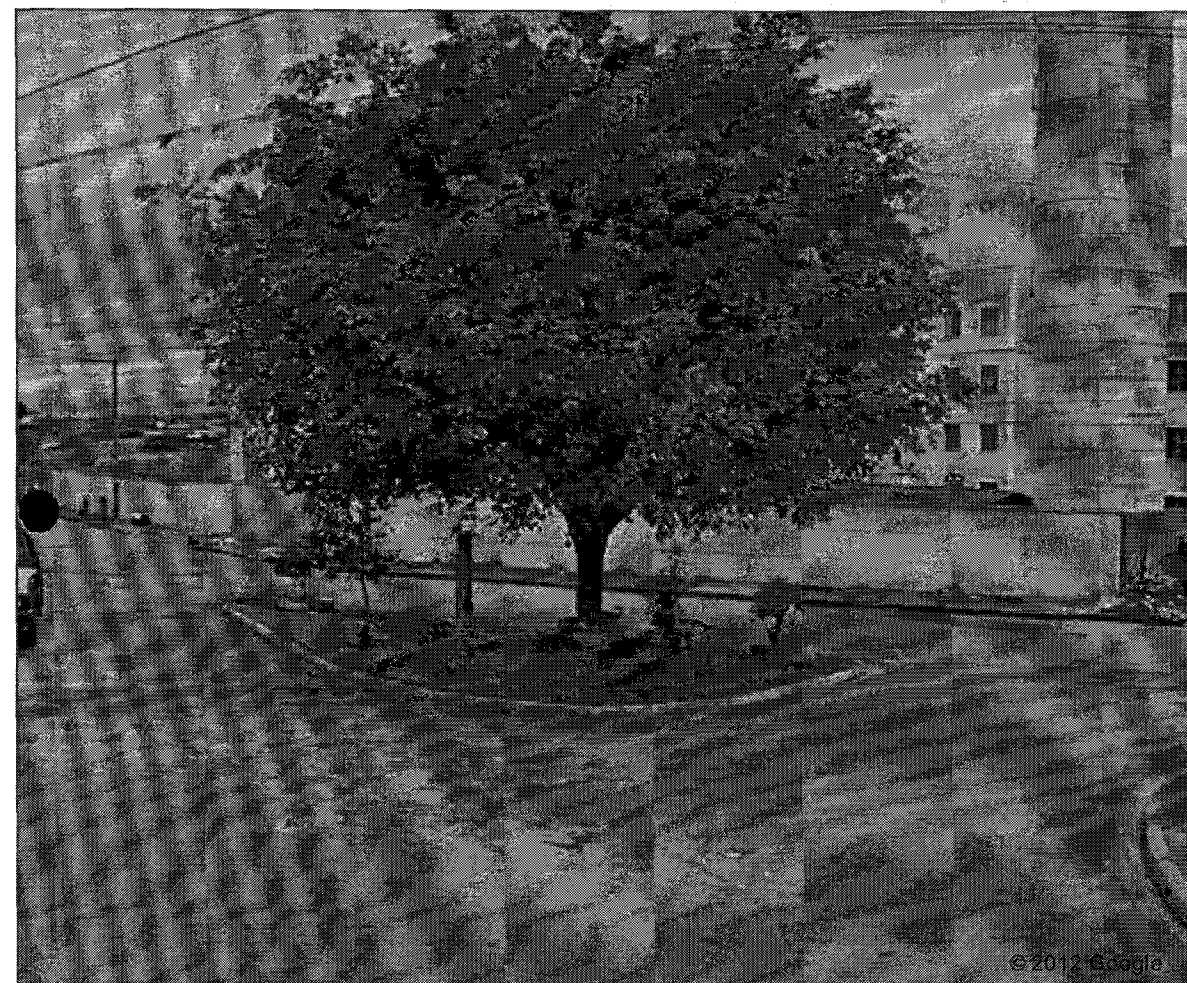
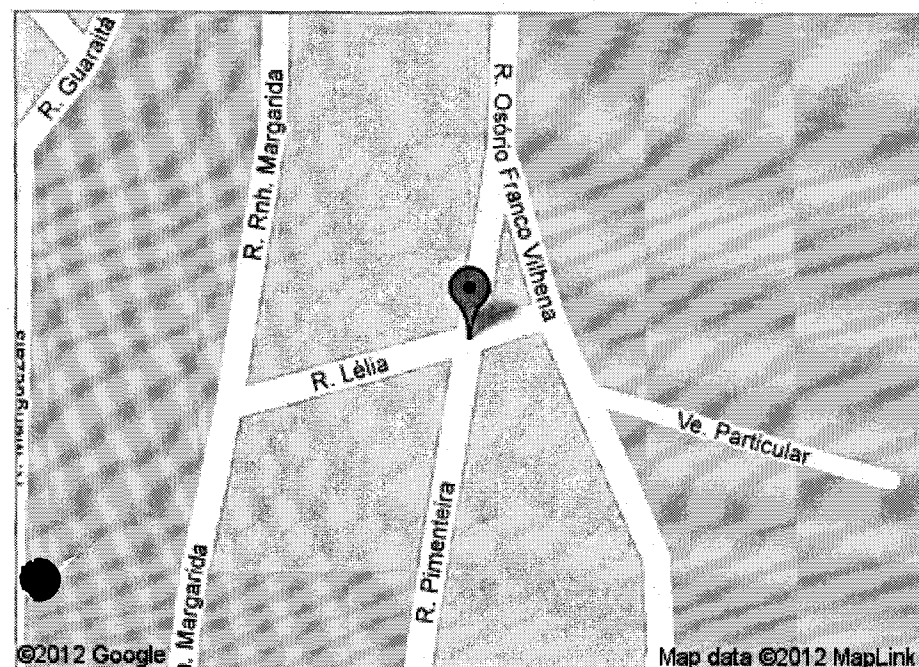
O endereço é aproximado

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-280 de 12

A Praça inominada localiza-se no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Lélia e com a Rua Osório Franco Vilhena - Vila Curuçá

RF. 100.406



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15/06/2012

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SCP. 22  
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

09A 28 S.P. 20/06/12

Maria M. S. Pereira  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 09     | do |
| Processo nº             | 280/12 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 0280/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

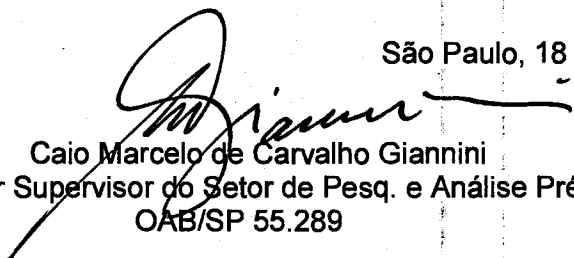
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Praça José Sabino de Sousa – Logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de junho de 2012

  
Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

|                         |        |    |    |
|-------------------------|--------|----|----|
| Folha nº                | 10     | de | 80 |
| Processo nº             | 280/12 |    |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |    |
| Reg. 100.996            |        |    |    |

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

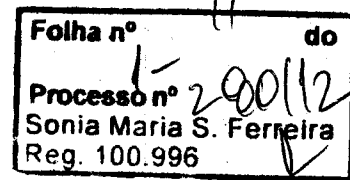
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## **CAPÍTULO II** **DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## **CAPÍTULO III** **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

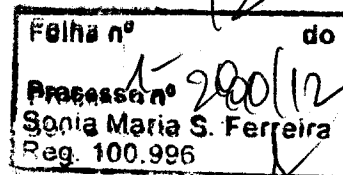
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

15  
Folha nº 15 do  
Processo nº 1280/12  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

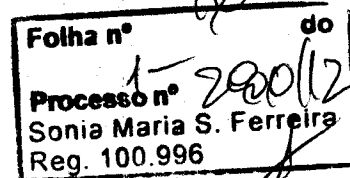
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[ Back \]](#)



**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

17

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | do     |
| Processo nº             | 200/17 |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.996            |        |

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

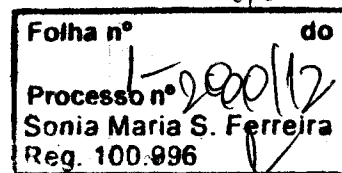
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

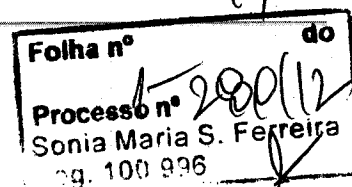
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 49346  
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)  
Revogado(a) parcialmente  
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.  
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II

### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

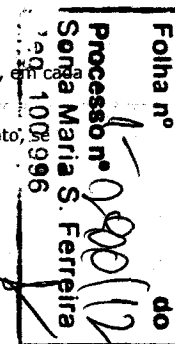
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Juilão da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

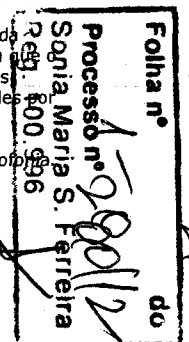
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações ou exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

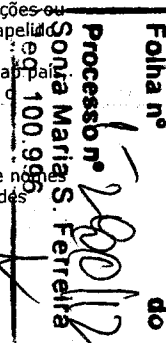
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

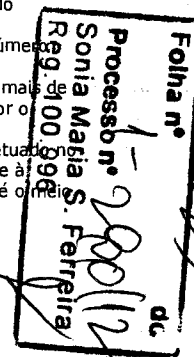
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

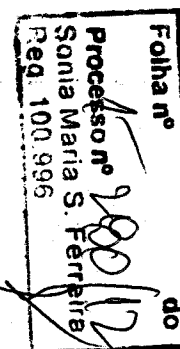
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | 24     |
| Processo nº             | 200112 |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.996            |        |

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

| EXPANDIDAS    | PLACAS E<br>DECRETOS |
|---------------|----------------------|
| Almirante     | Alm.                 |
| Arquiteto     | Arqt.                |
| Brigadeiro    | Brig.                |
| Capitão       | Cap.                 |
| Comandante    | Cmte.                |
| Comendador    | Comend.              |
| Comissário    | Comiss.              |
| Conselheiro   | Cons.                |
| Coronel       | Cel.                 |
| Deputado      | Dep.                 |
| Desembargador | Desemb.              |
| Doutor        | Dr.                  |
| Doutora       | Dra.                 |
| Embaixador    | Emb.                 |
| Engenheiro    | Eng.                 |
| Filho         | F.º                  |
| General       | Gal.                 |
| Governador    | Gov.                 |
| Jornalista    | Jorn.                |
| Júnior        | Jr.                  |
| Major         | Maj.                 |
| Marechal      | Mal.                 |
| Ministro      | Min.                 |
| Madre         | Me.                  |
| Monsenhor     | Mons.                |
| Neto          | N.º                  |
| Padre         | Pe.                  |
| Prefeito      | Pref.                |
| Presidente    | Pres.                |
| Professor     | Prof.                |
| Professora    | Profa.               |
| Reverendo     | Rev.                 |
| São           | S.                   |
| Santo         | Sto.                 |
| Sargento      | Sarg.                |
| Senador       | Sen.                 |
| Senhor        | Sr.                  |
| Senhora       | Sra.                 |
| Sobrinho      | Sob.                 |
| Soldado       | Sold.                |
| Tenente       | Ten.                 |



25

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

Folha nº 26 do  
Processo nº 200/12  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

1/1

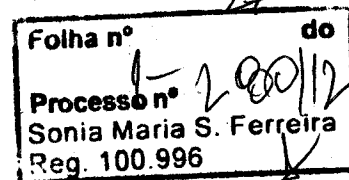
Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

NOME: JOSE SABINO DE SOUSA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

28

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | do     |
| Processo nº             | 200/12 |
| Senia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.996            |        |

AH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
F 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 20/06/12 às 16:45 72 13/07/12

Spa RF

Sandra Paula T. S. Honorio  
Técnico Administrativo  
RF: 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra

Para Registro

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa

Em 21/6/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/06/12 AS 15:36 h

POR JOSE

SAÍDA: 21/06 AS: 17 h 30 ASS: (Assinatura)

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
29 a 30 e folha de informação  
sob nº —. 03/07/12  
Ass: lp

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.

nº 01-280 de 20 12

40  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0280/2012 de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

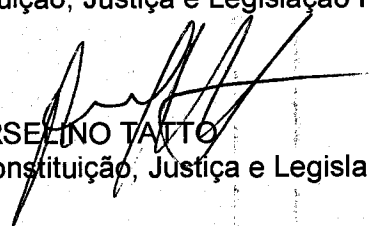
4º - A denominação proposta (Praça José Sabino de Sousa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

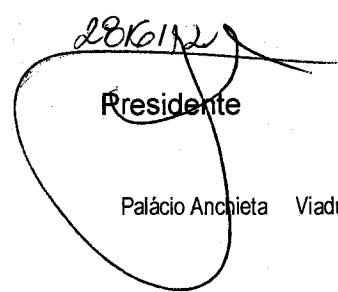
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0280/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa e foto constantes da fl. 08.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

  
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

2806/12  
  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.

nº 01-280 de 20 12

*lp*  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 27 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12  
36- 00331/2012

Senhor Prefeito,

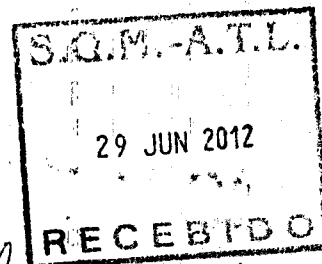
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 280/2012, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira que "Denomina Praça José Sabino de Souza, a Praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Léila e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paulista, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

*[Signature]*  
**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

*[Signature]*  
**Ana Luiza Vanes Torres Ferreira**  
RF: 586.083.1.01  
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 31233 e folha de informação nº

em 30/7/1924

*LP*  
Lillian Bueno Alba

RF 10.933



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 340/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0331/2012

15 - DOCREC  
15- 00381/2012

Folha nº 31 do proc.  
nº 01-280 de 2012

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 280/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva denominar Praça José Sabino de Sousa o logradouro público ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e demais elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

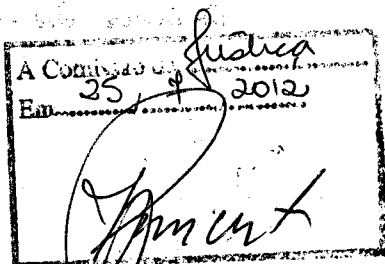
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSSM/lcgs  
Resp 280-12



JADER AUGUSTO PIMENTA  
Secretário de Apoio Legislativo Subst.  
SCP-1

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 25/7/12 às 17:00  
RF

Lilian Bueno Alba  
RF 10.933



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
CULTURA

Folha nº 32 do proc.  
nº 01-280 de 2012  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH  
ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO  
RF 10.955-869-1

**José Sabino de Sousa (Praça)**

Folha de Informação n.º 6  
Do Memº 539/2012 - ATL III

**CÓPIA**

Em 25/06/2012

(a)

Silvia G. Giovannetti  
RF. 642.296.3.004 AGPP  
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

**Sr(a). Liliane Schrank Lehmann**  
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 280/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Ricardo Teixeira** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**José Sabino de Sousa**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 25/06/2012.



**Maurílio José Ribeiro**  
Encarregado de Equipe  
Seção de Denominação de Logradouros Públicos

**SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)**  
Chefia:

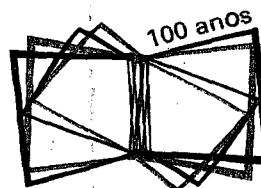
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 25/06/2012.



**Liliane Schrank Lehmann**  
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo  
DPH / SMC

arquivo  
histórico  
municipal  
washington luis  
são paulo 2007



16:07 25/06/2012 0003169

EM PROC. 010

*Eduardo*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 33 do proc.

nº 01-280 de 2012

Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

do Memó

nº 537/2012/ATL III

em

03/07/2012

folha de informação nº

(a)

Leila  
Leila Cristina A. Mansur  
SEHAD - CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha nº 13 do Proc.  
2012.0.130.168.1  
Lourdes de Q  
AGPD - SGP

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 280/ 2012 MEMO A.T.L.: 537 / 2.012 VEREADOR: RICARDO TEIXEIRA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC JOSÉ SABINO DE SOUSA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: (SETOR 132 - QUADRA 281)

3/7/2012

ARQª URBTELIANA BECCATO MELLONE  
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA  
CASE - 4 / SEHAD

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 31/07/12 AS 13:30h  
POR [assinatura]  
DATA 10/08 AS 16:30h [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 34 e 35 e folha de informação nº

em 15/08/12 a

Lilian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.  
nº 1-280 de 20 12

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933- SGP-12

16 - PAR  
16- 01234/2012

pl0280-12

PARECER Nº **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0280/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa denominar Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das Ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena, na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 33, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0280/12**

Denomina Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das Ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena, na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista, e dá outras providências.

17 - RELCOM  
17- 01252/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0280-12

Folha nº 35 do proc.

nº 1-289 de 20 12

Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das Ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena (Setor 132, Quadra 281), na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSON JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEUR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 08 / 12

Pág. 8 Col. 1

Conferido

Lilian Bueno Alba  
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/08/12

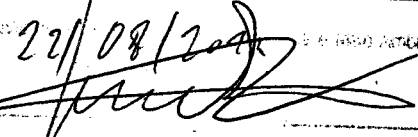
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/08/12 às 12:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF: 11372

|                                                                                     |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                               |            |
| TONIVALDO PAIVA                                                                     |            |
| Sala de Conselho                                                                    | 22/08/2012 |
|  |            |
| Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.  |            |

Segue - juntado -, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 36 Em 05/09/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.

nº 01.280 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF 11.372 - SGP-12

16 - PAR  
16- 01427/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
280/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 280/12**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que *denomina Praça José Sabino de Sousa, a Praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Lélia e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paulista e dá outras providências.*

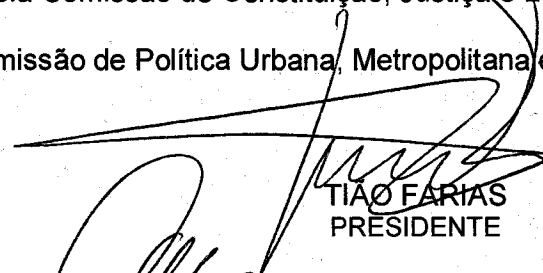
A propositura vem acompanhada de Justificativa, Certidão de Óbito, histórico, abaixo-assinado e planta de localização.

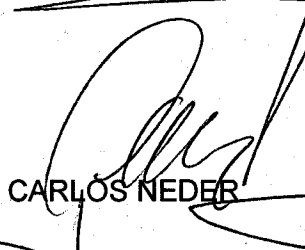
Como resposta à solicitação inicial da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou, por meio de CASE / SEHAB, que o local proposto é bem público oficial sem denominação, sem número de codlog, e que a denominação proposta não constitui homonímia. Considerou, porém, não estar correta a sua caracterização, recomendando que fossem acrescidos o setor e a quadra à sua descrição. O DPH/SMC, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

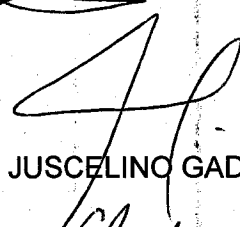
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa considerou, com base nas informações enviadas pelo Executivo, que o projeto tinha condições de prosseguir em tramitação e exarou parecer pela sua legalidade, sugerindo, no entanto, a elaboração de um substitutivo, tendo em vista os dados técnicos apresentados por aquela instância de poder.

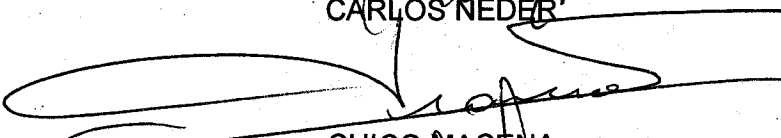
Considerando, portanto, não existir impedimento à aprovação da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 280/12, conforme o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/09/12

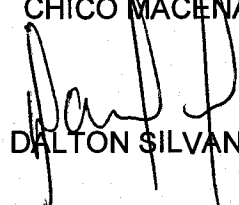
  
TÍAO FARIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS NEDER

  
JUSCELINO GADELHA

  
CHICO MACENA

  
PAULO FRANGE

  
DALTON SILVANO

  
TONINHO PAIVA  
RELATOR

17 - RELCOM  
17- 01445/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 07 / 09 / 12  
Pág. 111 Col. 02  
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 10 / 09 / 12  
Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF. 11.372

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes  
Em 10-09-12 às \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ RF \_\_\_\_\_

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                            |
| <u>Ver. Nehemias de Fátima</u>                                                   |
| Para relatar.                                                                    |
| Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes                                 |
| Em: <u>13/09/12</u>                                                              |
| _____ Presidente                                                                 |
| Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue juntado nesta data documento rubricado  
sob nº 37 e folha de informação nº \_\_\_\_\_  
em 28/11/12  
Nome \_\_\_\_\_  
RF \_\_\_\_\_ SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PAULO**

16 - PAR  
16- 01827/2012

Folha nº 37  
do processo nº 280/12  
Mário Sérgio Horta  
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/2012.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, denomina Praça José Sabino de Sousa, a Praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Lélia e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paulista e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Política de Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável ao Projeto nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar uma vez que o homenageado, um dos primeiros moradores da região, contribuiu veementemente para o progresso local. Dedicou a sua vida, juntamente com outros moradores, à resolução de problemas rotineiros e à luta por melhorias nas condições de vida dos moradores locais.

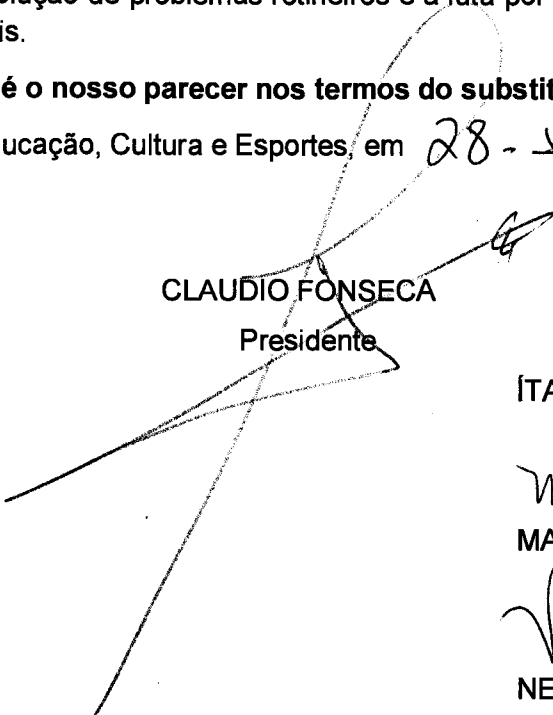
Sendo assim, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28 - 11 - 2012

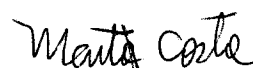
  
ATTILA RUSSOMANNO

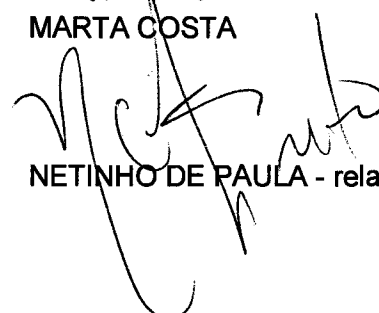
CARLOS APOLINÁRIO

  
ELISEU GABRIEL

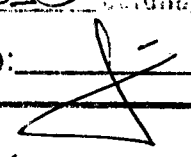
  
CLAUDIO FONSECA  
Presidente

ITALO CARDOSO

  
MARTA COSTA

  
NETINHO DE PAULA - relator

17 - RELCOM  
17- 01849/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 29, 11, 12  
página 115 coluna 3  
Conferido: 

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29, 11, 12

MÁRIO SERGIO HORTA  
RF 101.088  
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 29/11/12 às 18:00

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Vereador / A Vereadora

Américo Miguel

Para relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30, 11, 12

Para manifestação o dia 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

02/01/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar

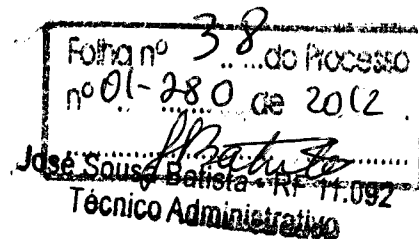
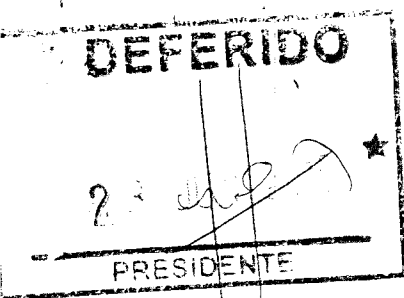
RF. 101.089

123769

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Processo encerrado com 32 folhas.  
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

documentos rubricados(s) nesta data.  
nº 38a 40 e folha de informação  
sob nº 25.106 2015  
José Sousa Batista - RF 11.092  
Técnico Administrativo

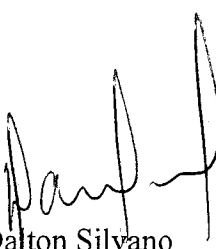


RDS  
880/2015

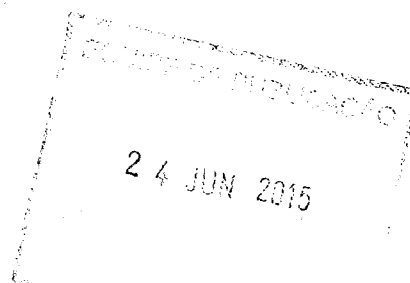
## REQUERIMENTO

Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposições de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015

  
Dalton Silvano  
Líder do PV

CMSP - SEP-22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1



# SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo

Folha nº 39... do Processo  
nº 01-280 de 2012.  
José Sabino de Sousa - RF 11.092  
Técnico Administrativo

**De:** Leilson Roberto da Cruz Lima  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de junho de 2015 12:43  
**Para:** SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo  
**Assunto:** Projetos do Vereador Ricardo Teixeira em condições de desarquivamento

| Promovente da propositura | Sigla da Matéria Legislativa | Número da propositura | Ano da propositura | Ementa (texto em linha única)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Localização | Motivo do Encerramento                      |
|---------------------------|------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------|
| RICARDO TEIXEIRA          | PL                           | 20                    | 2.008              | DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                         | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 52                    | 2.011              | DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS CHARUTOS, CACHIMBOS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOCAIS AO AR LIVRE, DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                       | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 71                    | 2.008              | DENOMINA PRAÇA MÁRIO RAUCCI, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NO FINAL DAS RUAS INGUÊ E ANAMÁ COM A RUA SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, NO BAIRRO DO ARICANDUVA, PERTENCENTE A SUBPREFEITURA DA MOOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                             | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 93                    | 2.012              | AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VIDROS TRASEIROS DOS TÁXIS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 105                   | 2.012              | AUTORIZA O MUN DE S PAULO A REALIZAR CONVÊNIO OU TERMO DE PARCERIA COM A UNIÃO, COM O ESTADO DE SP, COM ORG NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS, COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ENG. ARQ. E URB, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL 11888, DE 24-12-08, QUE ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉC E GRATUITA P/ O PROJ DE CONST DE HAB DE INTERESSE SOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 111                   | 2.011              | DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS AO RECOLHIMENTO, GUARDA, DESTINAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E/OU DESCARTÁVEIS, CHAMADOS AQUI RESUMIDAMENTE DE LIXO, SEMPRE EM UM MESMO DIA DO ANO, DENOMINADA VIRADA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                          | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 125                   | 2.008              | CRIA A SUBPREFEITURA DO MORUMBI E ALTERA OS LIMITES TERRITORIAIS DA SUBPREFEITURA DE BUTANTÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 140                   | 2.012              | DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACESSO, DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DE FUTEBOL, AOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, PÚBLICOS OU PARTICULARES, DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                           | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 141                   | 2.012              | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO PEDESTRE", E QUE ESTA DATA VENHA A FAZER PARTE DO CALENDÁRIO DE DATAS OFICIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                                      | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 250                   | 2.012              | DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 280                   | 2.012              | DENOMINA PRAÇA JOSÉ SABINO DE SOUSA, A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DA RUA PIMENTEIRA COM A RUA LÉLIA E COM A RUA OSÓRIO FRANCO VILHENA, VILA CURUÇÁ, SÃO MIGUEL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                       | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 310                   | 2.007              | PROÍBE A CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA, REALIZADAS POR VEÍCULOS DE TRACÇÃO AUTOMOTORA, ELÉTRICA, DE PROPULSÃO HUMANA, DE TRACÇÃO ANIMAL, REBOQUE OU SEMI-REBOQUE EM HORÁRIOS PREDETERMINADOS.                                                                                                                                                                                                      | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |
|                           |                              | 320                   | 2.012              | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASA PAULISTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | ARQUIVO     | TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.) |



do processo nº ..... de 20...../...../..... (a) .....

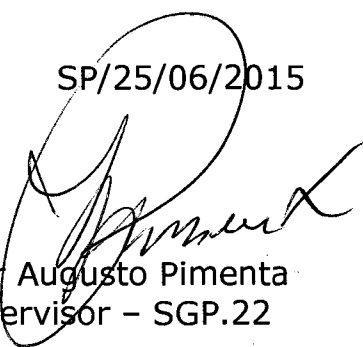
Folha nº 40 de Processo  
nº 01-28.0 de 2012.  
.....  
José Sousa Batista - RF 11.092  
Técnico Administrativo

Ao SGP – 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposições do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

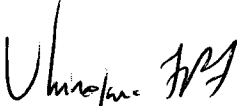
  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente,  
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

25 de junho de 2015.

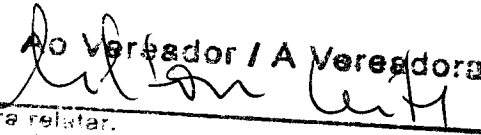
  
**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo (História)  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:  
**FINANÇAS**  
**30/06/2015**  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP-22  
REF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntos, nesta data, o(s) documento(s) rubricado(s) por:  
Folhas de nºs **30** a **1**  
**SEM EFEITO**

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
**30/6/15 às 16 h 20**

Ao Vereador / A Vereadora

  
**Danilo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em **7/7/15**

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, a contar da data de recebimento.

Segue        juntado       , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha(s)  
nº **41** Em **27/08/15**  
**Vinícius Moreira do Nascimento**  
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do

Processo nº 01-280/12

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

1404/2015

**PARECER Nº  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/2012**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa denominar Praça José Sabino de Sousa, a praça inominada, localizada no cruzamento da Rua Pimenteira com a Rua Léia e com a Rua Osório Franco Vilhena, Vila Curuçá, São Miguel Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo para incluir os dados técnicos apresentados pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/8/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Milton Leite  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM  
1457/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 8 / 2015

Pág. 94 Col. 1

Conferido \_\_\_\_\_

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 31 / 18 / 15

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

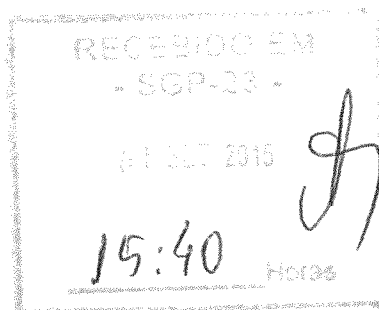
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

28 / 8 / 15

Página(s) 94 Coluna(s) 1

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 42 a 44 e folha de  
informação sob nº 45 05 / 10 / 15

KA  
Kathya Regina Morales de Souza  
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 42 do Processo  
nº 01-0290 de 2012  
Kaihya Regina M. de Souza  
RF: 100.889

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2099/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 10 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 280/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que denomina Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena, na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84  
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 34/35 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 280/12)  
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PV)

Denomina Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena, na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça José Sabino de Sousa o logradouro público inominado localizado no cruzamento das ruas Pimenteira, Lélia e Osório Franco Vilhena (Setor 132 – Quadra 281), na Vila Curuçá, em São Miguel Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

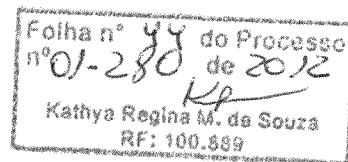
Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 2015.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/rnb

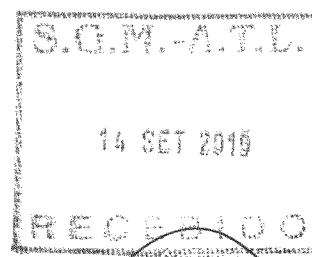


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2099/2015, de 10/09/2015, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 280/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. (inciso I do Art. 84 do R.I)



Albertina Florentino de Souza  
CPF 783.092.16  
SEM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

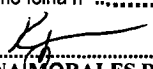
Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº

01 - 0280

de

2012, 05/10/2015

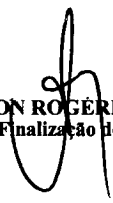
(a)   
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/10/2015, pág. 03, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.276, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 05/10/2015.

  
**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

*[Handwritten squiggle]*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....e folha de Informação  
sob nº 46 ..... 07/10/15  
.....

*[Signature]*  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46  
do processo 01-280 de 2012 07/10/2015

José Roberto Ferreira  
RF 100702

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 25/06/2015  
Arquivado novamente em 07/10/2015  
Com 46 fls.  
O Funcionário

José Roberto Ferreira  
RF 100702